

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO





Por que um Sistema Nacional de Educação?

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de **articular o sistema nacional de educação** em **regime de colaboração** e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de **ações integradas** dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto



LEI Nº 13.005, DE
25 DE JUNHO DE
2014

??
?

Por que um Sistema Nacional de Educação?



Sistema Federal de Ensino

Sistemas de Ensino
Estaduais/DF

Sistemas de Ensino
Municipais

Direito público subjetivo à educação básica obrigatória (CF: Art. 208,§1º; LDB: Art. 5º)

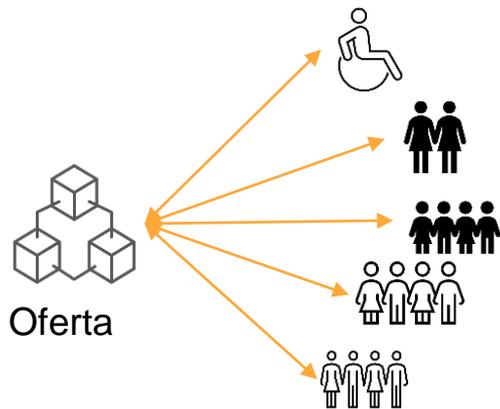
Desigualdades educacionais em termos de recursos, acesso e resultados (CF: Art. 3º, III)

A não universalização do **direito à aprendizagem** (CF: Art. 206, IX)

Necessidade em **criar unidade** na diversidade: **padrões de qualidade** (CF: Art. 206, VII; Art. 211, §§1º e 7º); **parâmetros de avaliação** (LDB: Art.9º, VI); **formação e capacitação docente** (LDB: Art. 62, §1º); **mecanismos de financiamento** (LDB: Art. 74); **diretrizes curriculares nacionais** (LDB: Art. 9º, IV); **planejamento educacional** (LDB: Art. 9º, I); **regulação da oferta pública e privada** (CF: Art. 209; LDB: Art. 7º).

Regulamentação do regime de **colaboração** (CF: Art. 211, §§ 4º, 7º; Art. 214; LDB: Art. 8º;)

Regime de Colaboração: o que significa?



Níveis de Integração Crescentes

I - Coordenação federativa - é caracterizada por **relações voluntárias e temporárias** entre entes federativos onde há o compartilhamento de informações e esforços para o melhor planejamento e oferta dos serviços de educação no território, preservada a autonomia de gestão de recursos e a autoridade de cada ente.

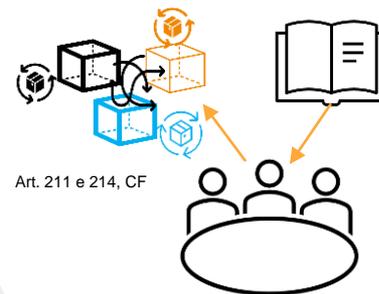


II - Cooperação federativa - é caracterizada por **relações programáticas**, firmadas em acordos, convênios e congêneres para o alcance de **objetivos comuns pactuados**, envolvendo apoio técnico e financeiro entre os entes, com planejamento e financiamento conjunto e estruturas e processos formalizados.



Art. 23, parágrafo único, CF

III - Colaboração federativa - é caracterizada por **relações de interdependência sistêmica**, compreendendo arranjo estável e de longo prazo, **pactuado em lei**, com estrutura formal onde os recursos são agrupados e benefícios compartilhados. A **autoridade reside na instância de pactuação intergovernamental** de caráter vinculante.

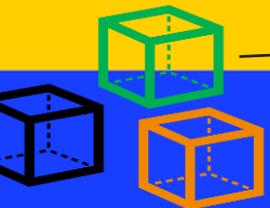


Art. 211 e 214, CF

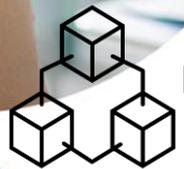
Sistema Nacional de Educação



Relações



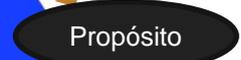
Componentes



Estrutura



SISTEMA



Propósito

Sistemas jurisdicionais de ensino
(componentes)

Sistema Federal de Ensino

Sistemas Estaduais/DF de Ensino

Sistema Municipais de Ensino



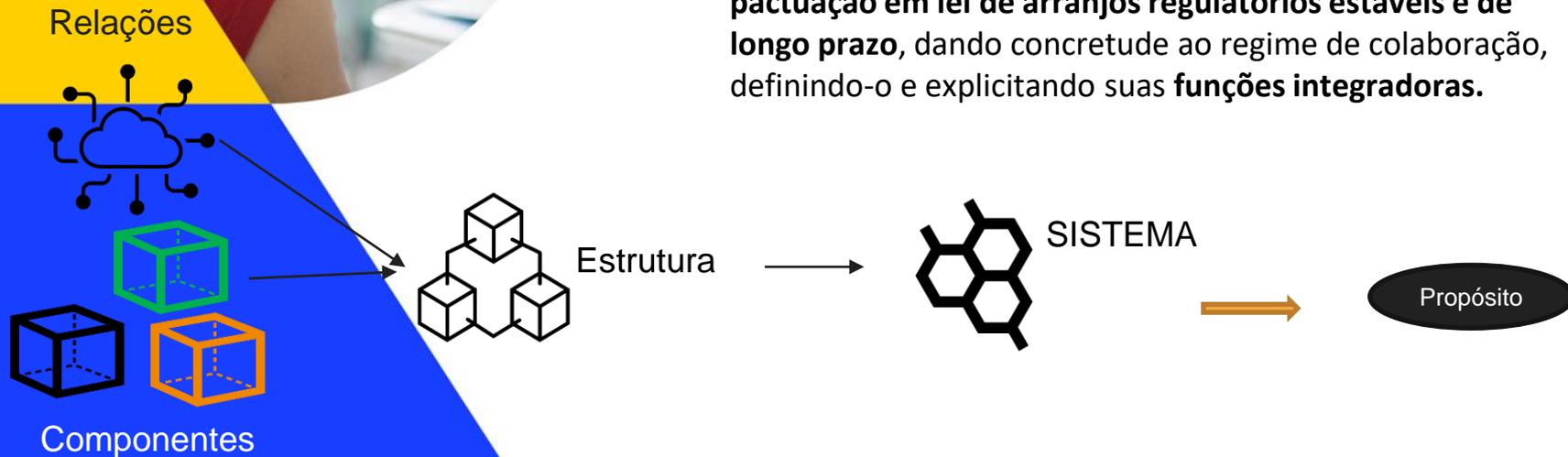
Estabelece os parâmetros para o funcionamento **integrado** dos sistemas de ensino

Integração da oferta dos serviços de educação

Elaboração de normas **integradoras** a serem atendidas por todos os entes federados e pela iniciativa privada.

Sistema Nacional de Educação

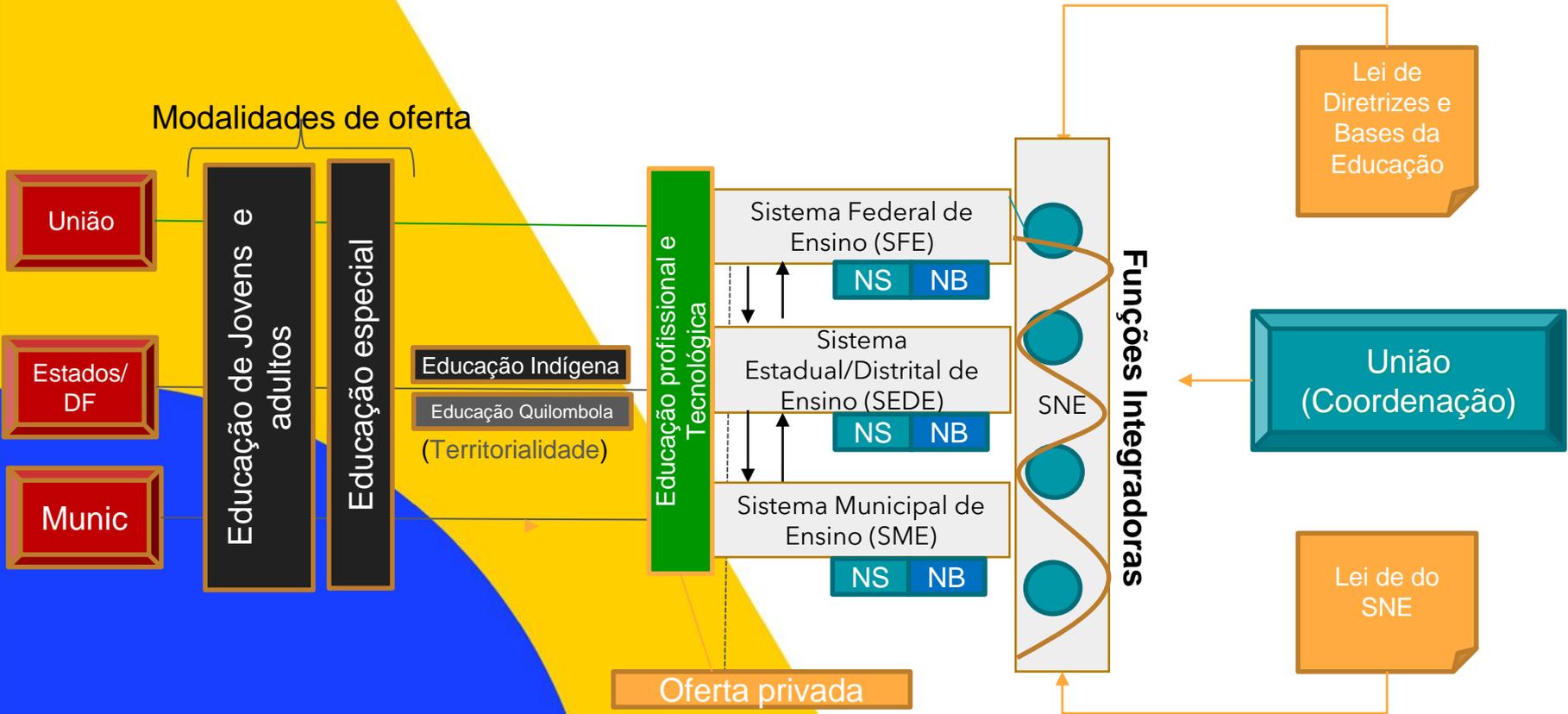
O **Sistema Nacional de Educação** se constitui enquanto **espaço institucional de integração da ação federativa** no processo de planejamento, implementação e avaliação das políticas educacionais, de **organização da oferta** dos serviços educacionais em todo o território nacional, e de **pactuação em lei de arranjos regulatórios estáveis e de longo prazo**, dando concretude ao regime de colaboração, definindo-o e explicitando suas **funções integradoras**.



FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE



ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL



Projeto de Lei Complementar

- Regulamentação do Art. 23 x Lei do SNE.
- Escopo necessário a uma lei geral do SNE.
- Parcimônia no grau de detalhamento.
- Leis específicas complementarão o arranjo regulatório do SNE.

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE

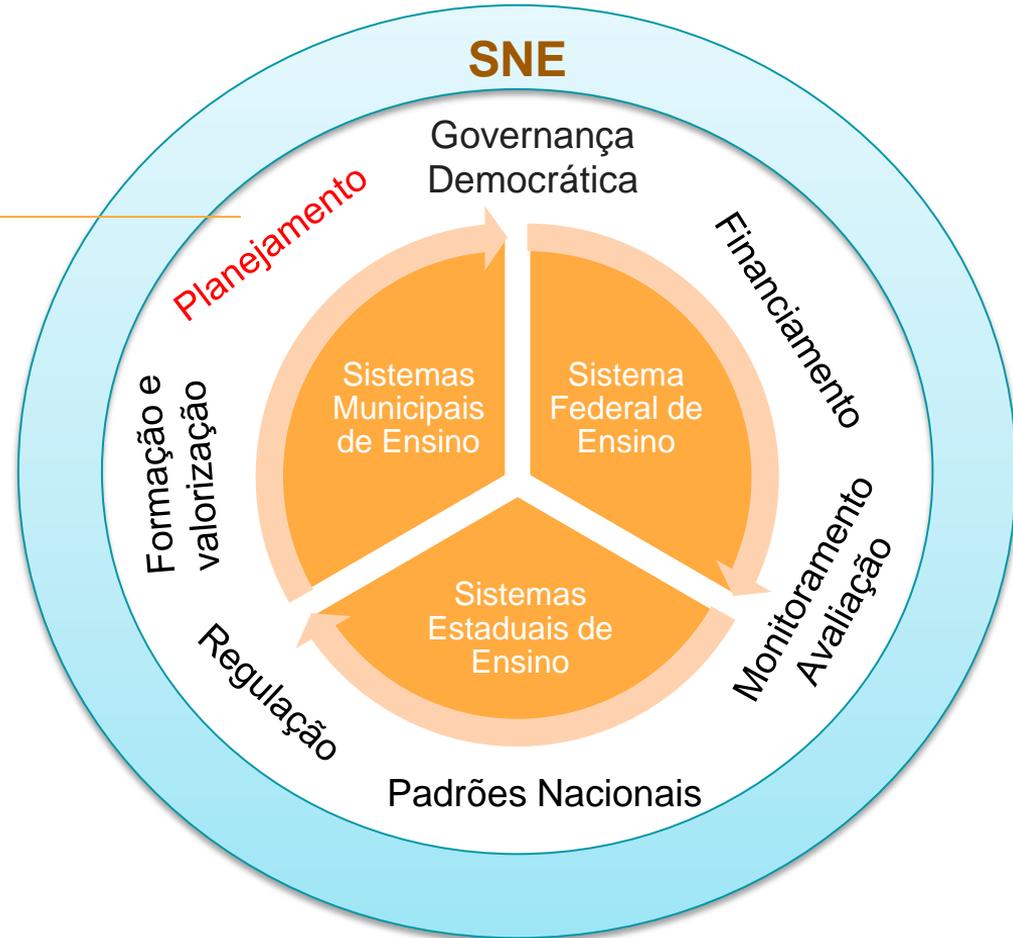


- Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa
- Instâncias Normativas do Sistema Nacional de Educação
- Instâncias de Participação e Controle Social

FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

- Conferências de Educação
- Planos Decenais de Educação
- M&A



FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE



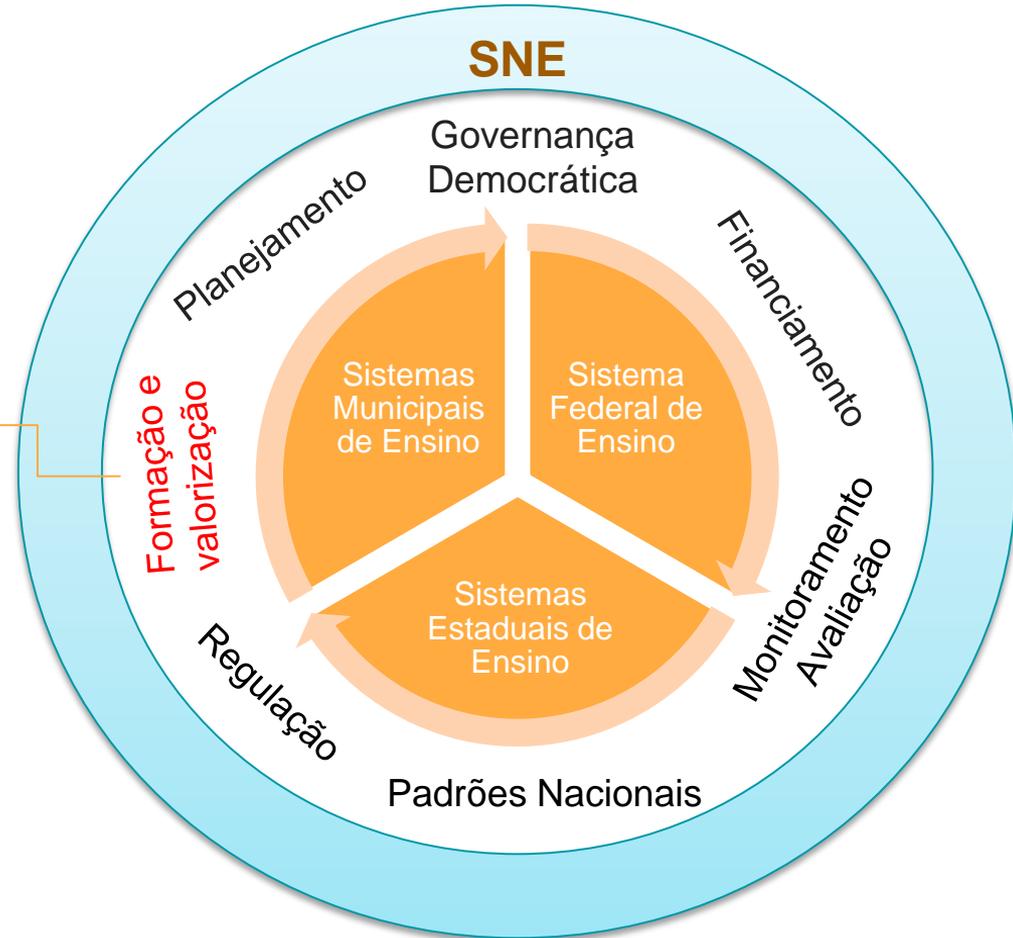
- Financiamento da Educação Básica.
- Financiamento do Ensino Superior

FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



- Requisitos para a formação inicial e qualificação para o ingresso na função docente;
- Plano de carreira;
- Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- Participação no projeto educacional das instituições de ensino onde leciona;
- Piso salarial nacional;
- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- Estágio remunerado de iniciação à prática docente;
- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- Condições adequadas de trabalho;
- Jornada de trabalho preferencialmente em um único estabelecimento de ensino.



FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE



- Avaliação dos Planos Decenais de Educação
- Avaliação da Educação Básica
- Avaliação da Educação Superior
- Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica
- Avaliação da Pós-Graduação

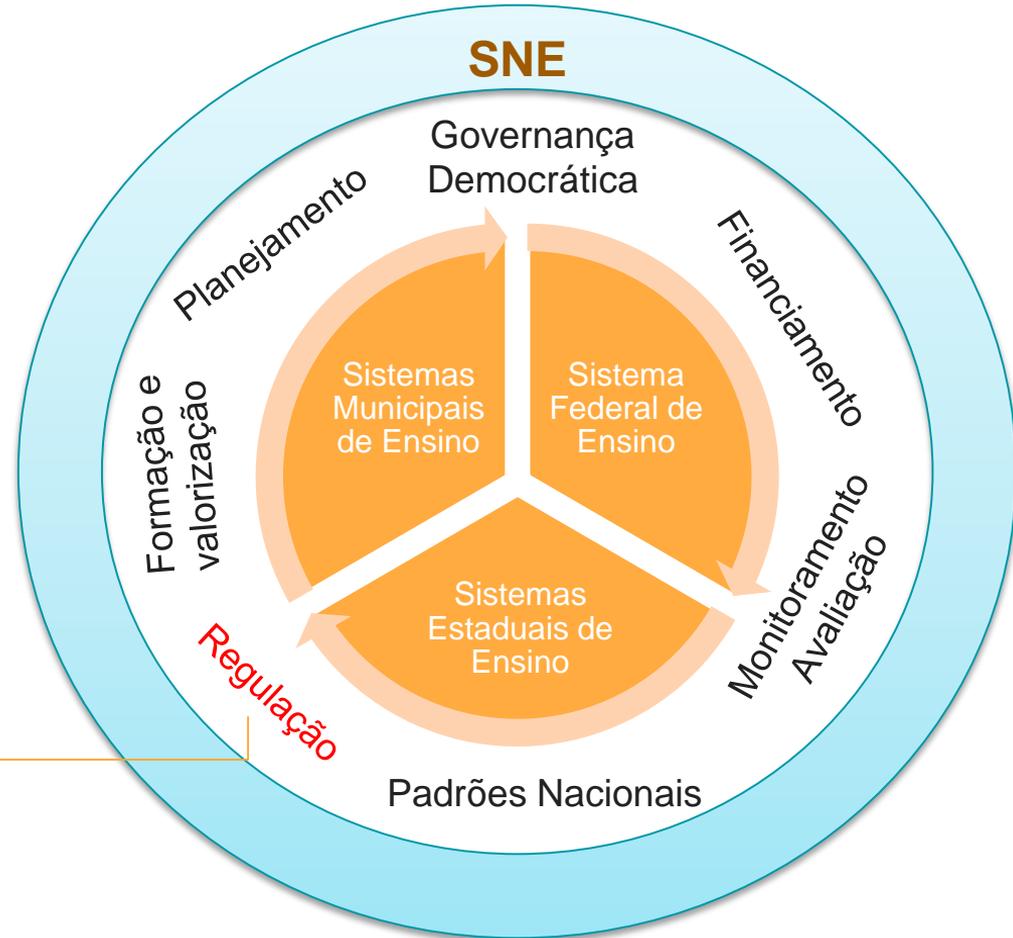
FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE



- Acesso e permanência na escola;
- Jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino;
- Diretrizes nacionais e base nacional comum curricular;
- Nível de aprendizagem na idade certa;
- Trajetória escolar e conclusão da etapa obrigatória;
- Qualificação profissional, plano de carreira e piso nacional salarial docente
- Nível de profissionalização e qualificação dos profissionais da educação não docentes;
- Estrutura física e instalações escolares com padrões de sustentabilidade ambiental;
- Recursos educacionais e tecnologias digitais;
- Serviços complementares de apoio ao aluno;
- Gestão escolar, gestão democrática e controle social.

FUNÇÕES INTEGRADORAS DO SNE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



- Regulação da **oferta pública e privada** na **Educação Básica**
- Regulação da **oferta pública e privada** na **Educação Superior**